



ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE ANAPU, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o projeto de lei ordinário n° 002/2017, aprovado pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Secretário Municipal de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei N° 260/2017 (em apenso), que estabelece normas especiais relativas aos horários para funcionamento de bares e similares no município de Anapu e dá outras providências.

Cumpra-se na forma da Lei.

Anapu - PA, em 31 de agosto de 2017.


Aelton Fonseca Silva
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 260/2017.

ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS HORÁRIOS PARA FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE ANAPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO: Que estudos estatísticos gerais demonstram que a maioria das ocorrências policiais de homicídios, lesões corporais (sejam de natureza leve ou grave) roubos, furtos, acidentes de trânsito, poluição sonora, ocorre durante altas horas da madrugada e, ponto comum, nas saídas de bares e eventos festivos, ou se relacionam direta ou indiretamente com estabelecimentos comerciais de diversões públicas;

CONSIDERANDO: Que a maioria dessas modalidades delituosas, além de ocorrer em ambiente ou entorno de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, acontecem geralmente no período da madrugada;

CONSIDERANDO: Os termos da Lei Estadual nº. 6.896, de 03.08.2006, que estabelece regras que normatizam o horário de funcionamento de bares e similares em todo o Estado.

CONSIDERANDO: Que um dos princípios institucionais do Poder Legislativo consiste na criação de leis que venham promover o bem-estar da população, bem como prover a redução da criminalidade;

Art. 1º. Ficam instituídos os horários compreendidos entre as 11h:00Min e as 00h:00min, de domingo a quarta-feira, entre as 11h:00min e 01h:00 do dia seguinte, as quintas-feiras, e entre as 11h:00min e as 03h:00min do dia seguinte, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, para funcionamento de lanchonetes, trailers, casas noturnas ou espaços de shows e espetáculos, salões de dança, boates, danceterias, clubes, Sítios, chácaras, balneários e demais estabelecimentos similares, situados em locais públicos ou privados.

PARAGRAFO ÚNICO: Ficam instituídos os horários compreendidos entre as 10h:00Min e as 23h:00min, de domingo a quinta-feira, e entre as 10h:00min e a



00h:00min do dia seguinte, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, para funcionamento de bares e botequins.

§ 1º. Caracteriza os estabelecimentos listados no caput, sujeitos à incidência desta Lei, o fato de comercializarem bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º. Os horários estabelecidos nesta lei aplicam-se a shows musicais realizados em restaurantes, vias e espaços públicos, às festas rave, festas de música eletrônica e similares.

§ 3º. Ficam excluídas da incidência desta Lei:

I - As atividades desenvolvidas por hotelarias, restaurantes, motéis, apart-hotéis e deriveis, desde que não compreendam eventos com venda de ingressos ou de bebidas alcoólicas para público externo ao estabelecimento;

II - Os eventos particulares, sem fins lucrativos, realizados em casas de recepção e clubes, tais como aniversários, batizados, casamentos, formaturas e bodas.

III – Igrejas e templos religiosos;

Art. 2º. Os horários definidos no artigo 1º desta Lei poderão ser estendidos até às 04h:00min horas da manhã do dia subsequente, nas seguintes datas festivas:

I – Réveillon, do dia 31 de dezembro para o dia 1 de janeiro;

II – Carnaval, a começar da sexta-feira que antecede a esta data oficial e a terminar na manhã da quarta-feira de cinzas;

III – Aniversário de Anapu;

IV – Exposições agropecuárias e vaquejadas;

V – Festa da Padroeira da cidade;

VI - Festa do produtor rural;

VII – Baile dos Coroas.

Art. 3º. Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitos, pela ordem, às seguintes penalidades, respeitados a ampla



defesa e o contraditório, após ser lavrado o auto de infração, as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 200 (duzentas) a 2000 (duas) mil Unidades Fiscais do Município;

III -suspensão das atividades comerciais por trinta, sessenta ou noventa dias, de forma gradativa após sanções previstas nos incisos anteriores.

IV – Cassação da licença expedida pela Polícia Civil ao estabelecimento comercial, empresa de evento ou pessoa física e/ou jurídica que insistir em descumprir a lei.

V - Fechamento administrativo do estabelecimento quando, após a interdição, o funcionamento for mantido.

§ 1º. São considerados infratores, para efeitos desta Lei, os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, os promotores de eventos públicos, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§ 3º. Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

§ 4º. Transcorrido o prazo de 12 (doze) meses após o cumprimento de qualquer uma das penalidades descritas neste artigo, aplicar-se-ão novamente, em ordem sucessiva, as mesmas penalidades ao estabelecimento que voltar a descumprir as disposições desta lei.

§ 5º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 6º. Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária dos valores das multas será realizada pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE e que fornece a evolução mensal de preços ao nível de consumo, com abrangência nacional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Coordenação de Vigilância Sanitária, Setor de Tributos fiscalizar o cumprimento

desta Lei, podendo, para este fim, firmar parcerias com os órgãos de Segurança Pública do Estado do Pará, e através das Polícia Militar e Civil, implementará a fiscalização de sua aplicação, exigindo medidas de controle a poluição ambiental e sonora.

Art. 5º. A qualquer tempo, em virtude de circunstâncias emergenciais afetas a segurança pública, ouvida a comunidade e autoridades municipais, poderá a Polícia Civil, excepcionalmente, restringir os horários de comercialização de bebida alcoólica nos estabelecimentos de que trata esta Lei no município, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 6º. Fica proibida a partir da publicação desta Lei, a concessão de licenças para instalação de bares, casas de shows e festas a menos de duzentos metros das repartições públicas, escolas, hospitais e igrejas.

Art. 7º. Os Estabelecimentos de que trata a presente lei submeter-se-ão, por ocasião de seu licenciamento e fiscalização aos preceitos da Lei Complementar nº. 173, de 18 de outubro de 2010 * Código de Posturas do Município de Anapu e dá outras providências, observadas as normas do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), NBR 10.150/10.151.

Art. 8º. Fica proibido a permanência de carros e veículos particulares ou não que fazem uso de equipamentos sonoros em postos de combustíveis e lojas de contínuos e/ou intermitente ou de impacto que ultrapasse o limite de tolerância estabelecido pelas normas do CONAMA (Conselho

Nacional do Meio Ambiente) e ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), NBR 10.150/10.151.

Parágrafo Único: Nestes estabelecimentos será fixada placa informativa a respeito da proibição.

§ 1º. Emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei e nas normas oficiais vigentes, obedecendo as normas do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e ABNT



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



(Associação Brasileira de Normas Técnicas), NBRS 10.150/10.151, medidos no limite real do estabelecimento.

Art.9º- Eventos específicos, folclóricos, sazonais serão regulamentados pelo Poder Executivo, com base na Lei Complementar nº. 173, de 18 de outubro de 2010 * Código de Posturas do Município de Anapu

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2017.


AELTON FONSECA SILVA
Prefeito Municipal